



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Prof. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Prof. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Prof. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Prof. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Prof. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Prof. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Prof. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau, UFMG

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Prof. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Prof. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Msc. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

FATORES BIOPSIKOSSOCIAIS DO CRIMINOSO E SUA INFLUÊNCIA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES.

BIOPSYCHOSOCIAL FACTORS OF CRIMINALS AND THEIR INFLUENCE FOR THE COMMITMENT OF CRIMES

Letícia Cardozo de Oliveira¹

Alice Arlinda Santos Sobral²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os fatores biopsicossociais capazes de influenciar o indivíduo à conduta em desacordo com o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, traçar circunstâncias e impactos que impulsionam o comportamento delincente, a fim de detectar precursores. Pretende-se versar brevemente acerca da evolução histórica do crime, elucidar os fatores condicionantes, bem como pontuar a relevância do estudo para o direito penal e processual penal, com o apoio de outras ciências que estudam o ser humano e sua complexidade. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica das doutrinas e normas vigentes. Em síntese, é correto crer que os estudos em torno da presente problemática podem alcançar resultados positivos na atuação preventiva do Estado, no que diz respeito ao aumento da criminalidade.

Palavras-chave: Fatores biopsicossociais; Condicionantes; Crime; Influência.

Abstract: *The present article aims to analyze the biopsychosocial factors that can influence an individual to act in disagreement with the legal system and, consequently, trace the circumstances and impacts that boost the delinquent behavior, in order to detect precursors. It is intended to briefly examine the historical evolution of crime and to elucidate its conditioning factors, as well as to point out the relevance of the study for criminal law and criminal procedural law. The used methodology is bibliographical review of the latest doctrines and norms. In summary, it is correct to believe that the studies around the current topic can reach positive results in the State preventive actions, in the regard of criminality increase.*

Keywords: *Biopsychosocial factors; Conditionings; Crime; Influence.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² Mestre e Doutora em Direito; Advogada; Professora Adjunta da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – ED/UEA; Pós-graduada em Neuropsicopedagogia clínica e Institucional; Pós-graduada em Psicologia Jurídica; Graduada em Psicologia. Pesquisadora e Palestrante.

INTRODUÇÃO

O crime acompanha o ser humano desde os tempos primitivos e se mostra um problema global. Sendo a violência um problema social, a evolução da sociedade não estabeleceu dias sem comportamentos que perturbem e afetem negativamente a vida dos cidadãos.

Em razão disso, se busca elucidar os fatores condicionantes do criminoso, pois somente as leis que definem abstratamente o crime e estabelecem punições, não são suficientes para dispor de uma análise criminal capaz de informar os fatores que afetam particularmente o indivíduo e quais condicionantes foram capazes de moldar e impulsionar o ato criminoso.

O desafio com a criminalidade possui dimensão ampla e só tem crescido e refletido negativamente no convívio social, sendo importante perceber o processo desenvolvido como reação de outros fatores, quais sejam: biológicos, psicológicos e sociais. Nesse ínterim, o cometimento do crime e as influências que atuam sobre o criminoso é tema significativo para os estudiosos, sendo que estes buscam captar a problemática de ângulos distintos, fomentando reflexões e pesquisas atreladas às lições das disciplinas de direito penal, direito processual penal, psicologia jurídica e criminologia.

Infere-se a importância de considerar os fatores externos, como por exemplo o meio social no qual o indivíduo encontra-se inserido, ponderando acerca dos pontos hereditários, sinalizando as singularidades. A par disso, verifica-se ainda a relevância de analisar o perfil psicológico da pessoa, delineando seu nível intelectual, traços próprios de sua personalidade e o nível de agressividade. Ademais, deveras importante ilustrar quais momentos da formação da personalidade social colaboraram ou não para determinada personalidade social.

Portanto, se pretende relacionar o aumento da criminalidade e da violência e a ligação com os diferentes fatores influenciadores dentro das perspectivas biológicas, psicológicas e sociais, de forma a colaborar com estratégias de prevenção e combate das políticas de segurança e saúde pública.

O primeiro tópico, intitulado “Digressão histórica do crime”, apresenta um breve enquadramento histórico sobre o crime, a fim de demonstrar, a partir do arcabouço doutrinário, de que forma a criminalidade acompanhou o ser humano ao longo dos anos e

como se ramifica dentro do Direito com suas teorias. Em um segundo momento, se sintetiza o conceito de criminologia para explicar o estudo entorno do crime e das suas causas, bem como as influências que envolvem o criminoso.

O segundo capítulo, intitulado “Fatores Condicionantes”, destina-se a tratativa específica dos fatores biopsicossociais que são capazes de moldar o indivíduo. A princípio toma-se como foco o fator biológico, aduzindo os elementos internos de uma pessoa que podem condicionar ao ato desviante, para a base desde capítulo, foram elencados estudiosos e suas contribuições ao tema. Em seguida, tem-se o fator psicológico, para relacionar os motivos e a personalidade por trás do agente criminoso, não deixando de mencionar a pluralidade de influências dentro de âmbito psicológico. Por fim, se apresenta o fator social e as diversas situações que são capazes de favorecer ou desfavorecer a formação social de um indivíduo.

O terceiro capítulo, intitulado “Relevância em ilustrar a multideterminação de um criminoso”, analisa a necessidade de investimento em políticas públicas eficazes e programas de prevenção a violência e criminalidade e as formas como podem se dar.

1. DIGRESSÃO HISTÓRICA DO CRIME

O ser humano tem evoluído em todos os seus sentidos, usando da razão, sabe-se que passou a se organizar em grupos ou sociedade, no entanto, evoluir não garantiu que os indivíduos estivessem sempre em harmonia. Nesse sentido, Noronha (2004), versou sobre a criminalidade como a sombra que acompanhou o ser humano desde os primórdios da humanidade, e que desenhou o direito penal ao longo da história como companheiro do homem através dos anos.

Por muito tempo, a religião foi capaz de explicar os acontecimentos e ajustar o conhecimento científico à crença de que Deus interferia nos acontecimentos e por sua bastante vontade e poder, tudo o que acontecia continha um propósito para afetar os seres humanos (NADER, 2004).

Quanto aos períodos de evolução histórica, o período da vingança se deu entre os tempos primitivos até o século XVIII; o período humanitário ficou compreendido entre 1750 e 1850 e o período científico começou a partir do século XIX, por volta dos anos 1850 e se

prolonga até os dias modernos. Depreende-se a necessidade de tomar o crime como objeto de estudo para que seus elementos pudessem ser condicionados a regularização e aplicação de punições.

Destarte, o ser humano progrediu, a religião absoluta ficou no passado e surgiu o Direito. Segundo Greco (2011), hodiernamente, o direito e a religião não estão interligados, e com isso um conceito de crime analítico e consistente surge. Para a maior parte da doutrina, o crime passou a ser definido como todo o fato típico, ilícito e culpável, sendo passível de punição.

Fortes e Fortes (2016) concluem que “o crime é toda ação ou omissão humana voluntária que possui um nexos causal com um resultado (mudança do mundo exterior anterior à conduta) desejado ou não pelo agente.” Quando o comportamento se adapta e contraria o ordenamento jurídico vigente, se configura uma conduta típica e ilícita praticada com alto grau de reprovabilidade.

Os doutrinadores Barros, Dotti, Jesus, Masson e Mirabete seguem a teoria bipartida, considerando que o crime é todo fato típico e ilícito. Em outra via, Barros (2003) defende a teoria bipartida explicando-a da seguinte forma:

A nosso ver, a teoria bipartida é a que melhor soluciona os problemas da ciência penal, pois, com a predominância do finalismo, e agora também da teoria jurídico-penal da conduta, o dolo e a culpa deixaram de pertencer à culpabilidade e passam a integrar a conduta. Esvaziou-se, destarte, a culpabilidade, que, por isso, deve ser tratada como pressuposto da pena, e não mais como elemento do delito

Isto é, parte dos autores não considera a culpabilidade como parte do conceito de crime, pois interpretam que a culpabilidade é responsável por dosar a pena (COLHADO, 2016), pontuando que o próprio Código Penal não menciona a ausência de crime quando se trata de culpabilidade.

Por outro lado, Assis, Marques, Nucci, David e Hanz Wetzel seguem a teoria tripartida, que conceitua o crime como sendo um “fato típico, antijurídico e culpável”. Marques (1997) explica que a culpabilidade não se exclui desse conceito:

Para que o fato típico constitua crime não basta que seja antijurídico. O agente que praticou o fato lesivo de um bem jurídico, só terá cometido um crime se procedeu culposamente. A culpabilidade é inquestionavelmente um dos elementos do crime, e precisamente aquele elemento como diz Bettiol, que exprime, mais que qualquer outro, a base humana e moral em que o delito tem suas raízes.

Em síntese, os adeptos da teoria tripartida não veem a culpabilidade desvinculada do conceito de crime, pois ela é o “elemento ético do injusto penal, que se concretiza”. De modo que, para a concepção tripartida, se não censura, não criminaliza, pois, a culpabilidade afasta a possibilidade de aplicação de pena (NUCCI, 2013).

1.1 Conceito De Criminologia

Segundo Sutherland (apud FERNANDES, 2010): “criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

Para Molina (2012) a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que se volta para o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. Na oportunidade, Molina traça a finalidade da criminologia, *in verbis*:

conhecer uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta do delito.

A par disso, delinea-se oportuno assinalar as principais finalidades da Criminologia são: “a) explicar e prevenir o crime; b) intervir na pessoa do infrator; c) avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime (MOLINA, 2007). Nesse passo, a utilização das perspectivas biológicas e sociais, observações e experiências colaboram com o estudo da criminologia.

Desde o século XVIII, são formuladas várias teorias para explicar as causas do crime e o comportamento do indivíduo perante a sociedade, Silva (2003) apontou os principais marcos, que ao longo do tempo, se voltaram para a definição das práticas delituosas e a forma como incidem, quais sejam: i) Gall e a relação entre a estrutura cerebral e tendências

criminosas; ii) Lombroso e traços físicos reconhecíveis, teoria refutada por Goring; iii) Montesquieu e a relação do comportamento criminoso com o ambiente físico/natural; iv) teóricos que abordaram a criminalidade como consequência das crises e sentimento de insegurança. Em suma, Silva conclui que a maioria dos especialistas assume que o crime ocorre como consequência de vários fatores e influências biológicas, psicológicas, culturais, econômicas e políticas.

Ante o descrito, com todas as teorias formuladas, se nota maior inclinação para assumir as teorias do fator múltiplo, ponderando, portanto, que o conjunto de “conflitos e influências biológicas, psicológicas, culturais, econômicas e políticas” resulta no crime” (SILVA, 2003).

Analogamente, Shecaira (2004) ressalta que “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos)”. Daí porque as determinadas razões para infração das leis “nem sempre podem ser compreendidas diante da complexa problemática penal” (PIETRO JR., 2020).

Nessa vereda, Pietro Jr (2020) aduz que “uma das funções principais da criminologia é encontrar meios para a prevenção de novos delitos, indo além da implantação dos direitos sociais básicos (educação, saúde, trabalho, habitação, etc.)”, mas alcançando atendimento a grupos com maior vulnerabilidade. Sanna (2013) por sua vez, entende que a criminologia observa a criminalidade como um produto da sociedade, por suas palavras:

Mais do que isso, o crime vem a atingir a própria sociedade da qual é fruto. Trata-se de um ciclo que se repete a toda e qualquer época em todas as comunidades de que se tem notícia. Valendo-se do conhecimento acerca dessa inevitável relação entre o delito e o corpo social, os criminólogos buscam entender a fundo como ela pode ser controlada, ou mesmo interrompida.

Decerto, a criminologia é uma ciência engloba atividades e objetos de estudo voltados para investigação de problemas, considerando os determinantes fortuitos projetados sobre o indivíduo, não apenas naquilo que esse fez. A atuação conjunta da criminologia e das disciplinas penais é extremamente importante diante possibilidade de encontrar respostas acerca da criminalidade.

2. FATORES CONDICIONANTES

2.1 Fatores Biológicos

Segundo Davidoff (2001) a personalidade de um indivíduo pode ser definida “como um conjunto de traços duradouros e estáveis, que possuem a capacidade de definir as pessoas como sujeitos únicos, sendo que cada ser humano possui uma identidade que lhe é própria e que lhe faz ser diferente dentro de um dado grupo social.”

Ainda que o conceito de personalidade seja assim definido, as divergências para a sua explicação ainda são muitas. A teoria biológica se volta para o estudo de fatores internos que compõem o indivíduo, quais sejam: genética, cérebro, idade, sexo, condições da saúde que decorrem de fatores alheios ao indivíduo. Para Huffman, Vernoy J. e Vernoy M. (2003), as qualidades inatas possuem grande força na determinação da personalidade e do comportamento de um indivíduo.

Ou seja, estas características intrínsecas atuam diretamente na postura adotada pelo indivíduo perante as mais diversas situações do seu cotidiano, seja na postura e interação com outras pessoas, seja ao cometer o ilícito (FORTES; FORTES, 2016).

Estudos sobre mutações genéticas e a propensão ao crime ganham força, apesar de suas teorias não confirmadas, como nos casos da síndrome XYY (ou síndrome da hipermasculinidade). Nesse caso, estudos publicados por Jacobs em 1959 e contribuições nos anos seguintes, apresentaram dados que demonstram maior relação entre delinquentes/criminosos com a síndrome XYY do que com as pessoas que não cometem crimes, no entanto, essa teoria não restou provada.

Um exemplo claro da interferência externa é a da Síndrome Alcoólica Fetal - SAF, segundo explica Alice Sobral e Amanda Amaral (2018): “é um conjunto de transtornos físicos, mentais, neurológicos e comportamentais de origem gestacional, manifestados ao longo da vida, associados ao consumo de álcool ou de qualquer outra droga, lícita ou ilícita.” Isto é, aqueles indivíduos que possuem SAF, em razão da síndrome e sem diagnóstico precoce, desenvolvimento psicossocial e terapias adequadas, têm grande probabilidade de vir a delinquir.

Glenn e Raine (2013) afirmam a relevância dos avanços na neurociência, considerando a possibilidade de aumentar a compreensão das influências biológicas sobre as variações comportamentais, tanto boas quanto más. Para os autores, o período desde o pré-natal e perinatal sujeito a fatores de risco precoce aumenta a probabilidade de desenvolvimento de um comportamento agressivo e antissocial.

Glenn e Raine (2013) corroboram esse raciocínio exemplificando com o estudo realizado na Dinamarca que versa sobre as complicações durante a gestação e no nascimento, somadas à rejeição durante o início da vida dos bebês, foram relacionadas a crimes violentos na fase adulta.

Aliás, de conformidade com os estudos realizados por Lombroso, médico do sistema penitenciário italiano, traços morfológicos inferiores eram evidentes em cadáveres de detentos, constatando o que ele consideraria de características de futuros criminosos (PENTEADO FILHO, 2012). Apesar de ter mudado de opinião e corrigido informações, Lombroso influenciou muitos estudiosos, que seguindo a sua linha de raciocínio, enumeram características e classificações para distintos tipos de criminosos, quais sejam:

Criminosos assassinos: são delinquentes típicos; egoístas, seguem o apetite instantâneo, apresentam sinais exteriores e se aproximam dos selvagens e das crianças. Criminosos enérgicos ou violentos: falta-lhes a compaixão; não lhes falta o senso moral; falso preconceito; há um subtipo, os impulsivos (coléricos). Ladrões ou neurastênicos: não lhes falta o senso moral; falta-lhes probidade, atávicos às vezes; pequenez, face móvel, olhos vivazes, nariz achatado etc (PENTEADO FILHO, 2012).

Cumprido salientar que muitos consideram que o ponto forte da biologia criminal continua a ser o elevado nível de empirismo presente em suas pesquisas, ao mesmo tempo que seu aspecto mais criticável é a tendência a generalizar abusivamente as relações de causa e efeito a partir de um pequeno número de casos investigados.

Todavia, mesmo os contrários concordam, ao final, a relevância do fator biológico individual para a explicação do crime, reconhecendo que “não há dúvida de que o código biológico e genético é um dos componentes do contínuo e fecundo processo de interação, que é aberto e dinâmico e no qual se insere a conduta do homem” (MOLINA, 1992).

Dentro do ordenamento jurídico, o Código Penal considera um fator biológico para considerar o agente isento de pena (art. 26/CP), pois no momento de sua ação ou omissão, em razão de desenvolvimento mental incompleto (art. 27/CP) ou transtorno mental, o indivíduo era completamente incapaz de compreender o caráter ilícito de seu comportamento, não podendo sequer determinar sua responsabilidade.

No contexto legal, os estudos mencionados interagem com o sistema jurídico em três pontos: previsão, prevenção e punição. Na medida que os estudos avançam, se assume que o indivíduo não é capaz de controlar e ser responsável por fatores de risco precoce a que estão sujeitos, devendo se questionar até que ponto seu comportamento foi afetado. No que diz respeito à predição, pouco se interfere nas causas, mas atribuem valor para as avaliações dos prisioneiros em fase de ressocialização.

Em síntese, apesar de fatores biológicos serem condicionantes do indivíduo, os demais fatores se demonstram mais preponderantes na conduta desviante, não podendo ser apontados como influenciadores únicos e suficientes do criminoso. Obviamente os fatores psicológicos e sociais, em conjunto com a complexidade biológica, determinam atos delinquentes e danosos (VAZ, 2017).

2.2 Fatores Psicológicos

Segundo Schmitt (2013), os motivos do criminoso são subjetivos e capazes de estimular o agente ao delito, sendo em conformidade ou destoando dos limites da sociedade. Para o Direito, considerar razões subjetivas dentro das opções previstas no Código Penal, é importante para verificar o grau de punição a ser aplicado.

De acordo com a Psicologia Criminal, existem teorias motivacionais sobre o agente para determinados crimes, duas teorias foram escolhidas por relacionarem com o Direito Penal, quais sejam:

A primeira teoria a ser tratada é a de Gordon Allport. Para ele, as pessoas se comportam de determinada maneira pelo que acontece no presente, e não por fatos ocorridos no passado, diferente do que os psicanalistas dizem.

A teoria dele diz que as motivações surgem da necessidade de reduzir tensões e voltar ao equilíbrio. Sendo as motivações algo individual de cada

pessoa, devendo se analisar o caso de determinada pessoa para descobrir a motivação.

A segunda teoria da Psicologia a ser tratada é a de Maslow, principalmente por causa do conceito de hierarquia das normas que será relacionado com a gradação da penalização de determinado ato.

Para esse autor o comportamento surge de vários motivos, mas esses motivos são isolados. Sendo que a motivação não precisa ser conhecida ou consciente para o agente, o que ele chama de motivação inconsciente(DUARTE, 2019).

É viável distinguir que para a primeira teoria, os motivos variam e se distanciam dos motivos originais, e, para a segunda teoria, as motivações são constantes, sendo que ao satisfazer, uma outra nova necessidade toma seu lugar.

Não obstante, para Figueiredo (2010), o objeto de estudo da Psicologia ainda não foi determinado com exatidão, por isso há uma pluralidade de objetos de investigação: “a consciência, o comportamento, a personalidade, as emoções, a cognição, a identidade, o inconsciente, etc.”

Em relação ao ordenamento jurídico, o Código Penal usa da motivação para aumentar ou diminuir a pena, como no caso do crime de homicídio, artigo 121 do Código Penal *in verbis*:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Isto é, dependendo da motivação, o ato pode ser mais tolerável perante a sociedade, tornando o julgamento favorável, em outra via, as qualificadoras mostram que o motivo é considerado mais reprovável pela sociedade, aumentando a penalização para o agente.

Em outro turno, para Shoemaker (apud NARDI e DELL'AGLIO, 2010), os fatores que influenciam a prática dos crimes são explicados através de três níveis de conceitualização: o nível estrutural, o nível individual e o nível sociopsicológico. Especificamente, para sociopsicológico, Shoemaker aduz que se refere à autoestima, à influência dos grupos e aos sistemas de controle como a família, a escola e a igreja.

Goes Jr. (2012) clarificou que a psicologia criminal colabora com a elaboração de perfis criminais, tendo por objeto de estudo as características dos delitos, assim como os comportamentos (prováveis) dos criminosos, conforme informações obtidas das testemunhas e vítimas. Essa elaboração de perfis psicológicos pode ser útil para programas de prevenção de determinadas violações.

Em seu estudo sobre a influência dos fatores psicossociais na prática dos crimes no bairro Rocha Pinto em Luanda, capital da Angola, Domingos Damião (2020) concluiu que, no ponto de vista psicológico, a prática de crimes no Bairro Rocha Pinto tem sido influenciada pelas diferenças individuais tais como: personalidade, a frustração, carências de sentimentos afetivos e morais, problemas de autoestima e outros mecanismos internos e instintivos do indivíduo.

Anota-se a excepcionalidade da psicologia ganhar mais espaço no direito, e principalmente, na área criminal, pois a investigação dos crimes com a técnicas direcionadas a observação do comportamento dos criminosos possibilita a construção de um provável perfil criminal.

2.3 Fatores Sociais

A criminalidade afeta diretamente a sociedade e interfere na qualidade de vida esperada. É um problema social que demanda atenção e formulação de políticas que oportunizem iguais direitos assegurados, não só na reforma individual, mas também na educação visando evitar, reeducar para transformar e não reincidir, assim como ressocializar tornando possível a volta do indivíduo ao convívio social.

O ambiente violento acaba por submeter a pessoa a um comportamento que tem a violência como padrão, tomando como exemplo o comportamento agressivo conhecido, em qualquer dos seus núcleos sociais. Azevedo e Guerra (apud FIORELLI e MANGINI, 2010)

explicam esse comportamento espelhado: “O condicionamento deriva da exposição a situações similares desde a infância, que ensinaram o indivíduo a obter vantagens (reforço positivo) a partir de comportamentos de agressão.”

Segundo Durkheim, o crime é fator comum gerado pela sociedade e que não deve ser entendido negativamente ou patologicamente, e sim como consequência de um sistema negligente em direitos, que nega progressivamente os mesmos baseando-se em uma estigmatização social, construída através das desigualdades de classe e gênero (DURKHEIM, 1999).

Entrementes, a família é a primeira condicionante de um indivíduo, podendo forçar prejudicialmente na estrutura e desenvolvimento da criança, encontrando moldes para suas ações nas ações medidas por seu núcleo familiar.

A má distribuição de renda, desigualdades sociais, precária situação econômica e a elite seletiva, são fatores capazes de aumentar a criminalidade. Não obstante, a pobreza e condições de miserabilidade podem gerar emoções e sentimentos que induzem nas pessoas à vontade de praticar crimes, isto é, sentimento de revolta e exclusão social.

Por consequência, a fome e desnutrição decorrentes da pobreza e da miséria são fatores sociais que podem ocasionar danos psicossomáticos ao indivíduo. Importante ressaltar que a jurisprudência é pacífica em admitir o furto famélico, que é a subtração de alimento alheio para saciar a própria fome, como estado de necessidade (art. 24 do CP). É cediço que habitações precárias são propícias a situações de revolta e baixa qualidade de vida.

Importante ressaltar que a educação possui força para transformar pessoas, dificultando a corrupção pela ignorância, não se desvinculando da formação moral de cada pessoa, a cultura alcança experiências e entendimentos que refletem positivamente como base sólida de influência. Farias Júnior (2001) assenta a importância da educação para o processo de condicionamento:

Educação, nunca é demais repetir, é o processo pelo qual o indivíduo adquire a luz do saber e a experiência que lhe tornarão mais clara e eficiente a ação futura. Sem a educação, e aqui se fala em educação integral, inclusive a familiar e a formação moral, o indivíduo vive nas trevas e sujeito a se inclinar para o marginalismo e para o crime. Acabe-se com a miséria, eduque-se a criança e não será preciso castigar o homem (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Haja vista, a precariedade no sistema de ensino, criminalidade dentro da escola, restrição de crianças e adolescentes ao estudo – ocasionado pelo trabalho cedo –. Não é difícil identificar marginalizações dentro das instituições, a literatura revela diversas ações violentas no núcleo escolar que comprometem a formação das crianças e adolescentes, ocasionando casos de exclusão moral e social que certamente se projetarão sobre a formação do indivíduo. Abramovay e Rua (2003) percebem que:

Muitos jovens são vítimas ou agentes da violência, entretanto, mesmo os que não se envolveram diretamente, relataram inúmeros casos dos quais tomaram conhecimento ou presenciaram no espaço escolar. Essa proximidade contribui para banalizar o comportamento violento [...]. A gratuidade da violência para eles é uma realidade, e o medo é comum em suas falas.

Um comportamento hostil é incentivado por um espaço violento, onde não é possível abstrair a agressividade, sendo obrigados a reproduzir a violência que conhecem e não questionam.

Estigmatizar infratores impulsiona ainda mais crimes, uma vez que o sistema reproduz desigualdade entre as classes e gêneros, perpetuando dominação dos detentores de privilégios. Segundo Castro elucidada:

O delinquente estereotipado converte-se num bode expiatório da sociedade. Para este bode expiatório, dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas que, de outro modo, dirigir-se-ia contra os detentores do poder, às classes média e alta, permitindo-se descarregarem suas culpas sobre o criminoso da classe inferior (CASTRO, apud ALBERGARIA, 1988).

Em verdade, o criminoso não se encontra apenas dentro dos ciclos mencionados, ocorre que “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou menos da maioria dos membros de nossa sociedade” (BARATTA, 2002).

3. RELEVÂNCIA EM ILUSTRAR A MULTIDETERMINAÇÃO DE UM CRIMINOSO

As influências biopsicossociais associadas ao comportamento do criminoso demonstram que a análise criminal pode contar com informações que indiquem quais foram os fatores condicionantes do criminoso e sua influência no cometimento de crimes, a fim de desenvolver medidas para prevenir e intervir no ato criminoso.

Raine em “Anatomia da Violência”, além de buscar respostas para as bases da criminalidade e apresentar evidências que comprovam que a genética, fatores ambientais, históricos e sociais podem contribuir para o surgimento de um cérebro criminoso, sugere que a sociedade atue firmemente para que as políticas públicas sejam peça fundamental para o sucesso na prevenção à violência:

Dar prosseguimento a uma abordagem de saúde pública à violência realmente pode criar um futuro mais saudável. Podemos aproveitar o dia, mudar o amanhã e criar um mundo mais seguro para a próxima geração. Um diálogo aberto e honesto sobre as questões levantadas aqui vai preparar o público para desenvolvimentos vindouros – sejam eles quais forem – e ajudar a facilitar o sucesso futuro na prevenção da violência. (RAINE, 2015, p. 489)

Dessa forma, a população também precisa enxergar os fatores biopsicossociais como um elemento que deve ser observado e não deixado de lado nos planos de combate a violência, pois são realidades e condições intrínsecas do indivíduo.

Como dito alhures, Sobral e Amaral apontam fatores de proteção à Síndrome Alcoólica Fetal, que certamente podem funcionar para a prevenção e intervenção quando usados em conformidade com o conhecimento obtido através dos estudos aprofundados dos fatores condicionantes, bem como o auxílio da psicologia jurídica, que atuam também em processos criminais e podem ser grandes trunfos para a compreensão da criminalidade:

Em síntese, fatores de proteção à SAF é o diagnóstico precoce, serviços de atendimento em hospitais e postos de saúde para portadores da síndrome, convivência familiar estável e proteção contra a violência para o indivíduo. Recomenda-se que os estados tenham clínicas para diagnósticos, além disso, que o Estado financie pesquisas sobre o tema e promova programas de prevenção por meio da educação e tratamento de abuso de álcool. Faz-se

necessário o apoio de parcelas da sociedade como empresas privadas ou organizações não governamentais, juntamente com as autoridades públicas de saúde, da educação e da segurança pública agir com medidas preventivas ao consumo excessivo do álcool, além de conscientizar a população sobre a existência da SAF (AMARAL e SOBRAL, 2018).

Ou seja, além do apoio da sociedade, é visível que a contribuição do Estado com políticas públicas e programas de prevenção que alcancem todas as classes sociais, tanto tratando quanto proporcionando devidas condições de vida digna, além do investimento em pesquisas para que futuramente esses fatores sejam considerados dentro do âmbito penal.

Contudo, caso a prevenção não seja uma possibilidade, é excepcional que os estudos se voltem para intervenção positiva na pessoa do infrator, visando métodos eficazes de ressocialização. Igualmente importante quanto a intervenção daquela parcela de indivíduos que apresenta problemas psicológicos graves e estão em condições precárias, que por muitas vezes sequer recebe algum tratamento.

Sob esse prisma, o Estado deve ser capaz de identificar os fatores condicionantes do crime para atuar com políticas públicas que não colaborem com a segregação, mas que fitem neutralizar tais fatores e criem proteções aos indivíduos em situações de risco alheios à sua vontade.

É evidente que para a implementação desse tipo de política, com vistas a obter a maior eficiência das medidas tomadas, se faz necessário a realização e o fomento de pesquisas que visem identificar quais seriam os fatores de risco capazes de levar os indivíduos a comportamentos desviantes, e com base em tais informações desenvolver os programas necessários para intervir precocemente na gênese da criminalidade (PESSOA, 2021).

Com efeito, as políticas públicas podem trabalhar para combater as diversas forças influentes, desde atenção às predisposições biológicas, incluindo também o ambiente social em atuação conjunta com o âmbito psicológico, se adequando positivamente para não criarem mais barreiras, considerando as realidades desiguais e de pobreza.

Finalmente, é dentro das realidades mencionadas que as pesquisas voltadas para os fatores condicionantes do criminoso mostram seus resultados, colaborando com políticas

preventivas, inclusive para entender como começam os desvios de conduta e que instrumentos podem ser estabelecidos no enfrentamento à criminalidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo versou sobre os fatores condicionantes do criminoso, que são objetos de estudo da criminologia, que busca determinar a causa e origem de crime, observando o perfil do indivíduo, suas influências e circunstâncias a que foi submetido.

Hodiernamente, há de se perceber que os crimes acontecem antes mesmo que se possa prever aquele delito, sendo assim, estudos científicos que possam aprofundar raízes de um criminoso são extremamente necessários e urgentes. A possibilidade de conhecer e trabalhar com os fatores biológicos, psicológicos e sociais de cada indivíduo, abre espaço para a previsão e intervenção do delito.

No que diz respeito ao fator biológico, funções cerebrais alteradas e anormais tendem a comportamentos desviantes, como propensão a vícios, agressividade, impulsividade e até mesmo afetando o desenvolvimento intelectual do indivíduo.

No que tange a fatores psicológicos, observou-se que situações de rejeição, punição e agressão são extremamente comuns durante a vida dos infratores, assim como demonstra que o fator social é relevante, pois problemas com moradia, fome, restrição à educação, qualquer tipo de exploração integram a realidade e favorecem o ingresso para o mundo do crime.

É importante sinalizar quais são os fatores dos crimes e suas causas, assim como conhecer a personalidade do criminoso, com a finalidade de combater e evitar precocemente. No mais, nota-se a necessidade de ampliar programas e ações que possam alcançar as áreas mais marginalizadas, bem como garantir assistência aqueles com demandas no desenvolvimento saudável no tripé biopsicossocial, justamente para não se firmarem na vida do indivíduo. Certamente conseguir identificar demandas, criar programas

Tal conhecimento dentro de um sistema criminal pode possibilitar maior eficácia, tanto no que diz respeito ao momento que antecede o crime sociais - atuantes na prevenção e intervenção -, são impulsos para um avanço imensurável para a sociedade.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.
- DAMIÃO, Domingos Bombo. *Estudo sobre a influência dos fatores psicossociais na prática dos crimes no bairro Rocha Pinto*. SAPIENTIAE: Revista de Ciências Sociais, Humanas e Engenharias, vol. 6, núm. 1, pp. 20-34, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5727/572763612003/html/index.html>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- DAVIDOFF, Linda. *Introdução à Psicologia*. 3ª edição. São Paulo: Person Makron Books, 2001.
- DURKHEIM, Émili. *Da divisão do trabalho social*. [tradução Eduardo Brandão]. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERNANDES, Newton. *Criminologia Integrada*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- IORELLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2010.
- FORTES, Patrícia Maria Ramos; FORTES, Leticia Maria Ramos. Análise sobre o surgimento da personalidade criminosa na sociedade embasada nas teorias biológicas da psicologia. *Revista Jus Navigandi*. Revista Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47322/analise-sobre-o-surgimento-da-personalidade-criminosa-na-sociedade-embasada-nas-teorias-biologicas-da-psicologia>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- GLENN, A. L., RAINE, A. *Psychopathy: An introduction to biological findings and their implications*. New York University Press. 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2011.
- HUFFMAN, Karen; VERNON, Mark; VERNON, Judith. *Psicologia*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.
- JACOBS, Patrícia. *Aggressive Behaviour, Mental Sub-normality and the XYY Male*. Nature. Disponível em: <http://www.nature.com/nature/journal/v208/n5017/abs/2081351a0.html#References>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- MOLINA, Antonio García-Pablos. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MOLINA, Antonio García-Pablos. *Tratado de criminologia*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia- Introdução a seus fundamentos teóricos*. 2ª edição. São Paulo: RT, 1999.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 24ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Delinquência juvenil: uma revisão teórica. *Acta Colombiana de Psicología*. Volume – 13. Nº 2. Colômbia, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S012391552010000200007&lng=en&tlng=pt. Acesso em: 01 jul. 2021.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral)*. Editora Saraiva, 2004.
- PIETRO JR. João Carlos Garcia. Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. *Revista Âmbito*

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Jurídico: Revista 196. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

RAINE, Adrian. *Anatomia da Violência*. Associação Brasileira de Psiquiatria. Editora ArtMed, 2015.

SANNA, Flávia. *O papel da criminologia na Definição do Delito*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan.-fev.-mar. 2013.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. A criminologia e a criminalidade. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4137>>. Acesso em: 23 jun 2021.

SOBRAL, Alice; AMARAL, Amanda. *Síndrome Alcoólica Fetal: A ausência do estado em programas de atenção e prevenção, acarretando o aumento da violência e criminalidade*. Questões norteadoras. Universidade do Estado do Amazonas, 2018.

VAZ, Franciana. Noções de criminologia. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514177196/noco-es-de-criminologia>. Acesso em: 08 dez. 2022.

Data de submissão: 24 de fevereiro de 2023

Data de aprovação: 07 de março de 2023.